

**Faculdades Doctum de Caratinga.**

**Luiz Carlos Lucas de Araújo**

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELO TERMINO DE NOIVADO.**

Bacharelado em Direito

Caratinga

2018.

**Luiz Carlos Lucas de Araújo**

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELO TERMINO DE NOIVADO.**

Projeto de pesquisa apresentado à banca examinadora do curso de Direito das Faculdades Doctum de Caratinga, como exigência para aprovação da disciplina de monografia jurídica I, requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Caratinga

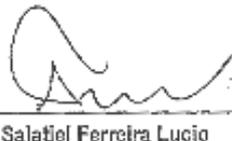
2018.

**TERMO DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado Responsabilidade Civil pelo término de moivado, elaborado pelo Luiz Carlos Lucas de Araújo foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

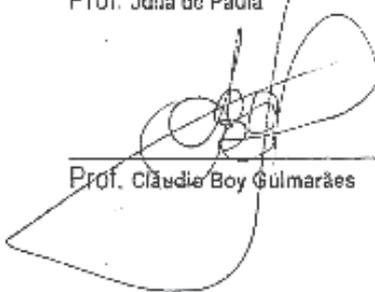
Caratinga de \_\_\_\_\_ 20\_\_



Prof. Salatiel Ferreira Lucio



Prof. Jélla de Paula



Prof. Cláudia Boy Guimarães

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pelo seu amor, e por me dar a possibilidade de estar terminando meu bacharelado em direito.

Agradeço minha família, que pacientemente me acompanhou em minha caminhada, me auxiliando, instruindo e motivando, em momentos de tristezas e dificuldades.

Agradeço aos meus amigos de classe com os quais aprendi e me diverti bastante nos momentos de aula.

Agradeço a todos que me motivaram e incentivavam a minha caminhada.

A todos vocês deixo meu muito obrigado.

**Dedico esta obra a Deus e a minha família.**

**Filho meu, guarda as minhas palavras, e esconde dentro de ti os meus mandamentos. Guarda os meus mandamentos e vive; e a minha lei, como a menina dos teus olhos. Ata-os aos teus dedos, escreve-os na tábua do teu coração. Provérbios 7:1-3**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>1 CAPITULO I, RESPONSABILIDADE CIVIL</b>	<b>12</b>
1.1 Dano	13
1.2 Nexo de Causalidade	14
1.3 Culpa	16
<b>2 CAPITULO II CONSIDERAÇÕES SOBRE O NOIVADO</b>	<b>18</b>
2.1 Natureza Jurídica	19
2.2 O Afeto nas Relações	20
<b>3.0 CAPITULO III, DISSOLUÇÃO DO NOIVADO E O DEVER DE INDENIZAR</b>	<b>22</b>
3.1 Inexistência de Justa Causa	28
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>31</b>
<b>5 BIBLIOGRAFIA</b>	<b>32</b>

## RESUMO

O presente projeto monográfico tem por objetivo verificar a possibilidade ou não de haver a responsabilização cível em consequência do termino do noivado, e de maneira especial o termino de noivado injustificado ou as vésperas de se tornar em casamento. O noivado é o estagio assumido pelos amantes previamente ao casamento, assumindo mutuamente e publicamente o compromisso de que estão trilhando o caminho para viverem uma vida juntos, portanto a discussão acerca da responsabilidade civil pelo termino do noivado gira em torno da responsabilização cível a aquele que rescindir esta relação de forma unilateral , podendo levar a acontecer como consequências danos na esfera patrimonial e moral, que são passíveis da reparação civil, portanto devem ser indenizados.

Palavras Chave: responsabilidade civil; noivado; casamento; boa-fé.

## INTRODUÇÃO

Os direitos relativos à personalidade, como a vida, a imagem, integridade física, bom nome e a honra entre outros são protegidos juridicamente, Flavio Tartuce nos ensina sobre os direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo. O que se busca proteger com tais direitos são os atributos específicos da personalidade, sendo esta a qualidade do ente considerado pessoa. Em síntese, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes a pessoa e a sua dignidade<sup>1</sup>.

Complementa Francisco Amaral dizendo que os direitos da personalidade são os direitos subjetivos que tem por objeto os valores essenciais da pessoa no seu aspecto físico, moral e intelectual.<sup>2</sup> Assim em caso de violação destes direitos incidirão sobre eles os efeitos da responsabilização cível.

Noivado ou sponsais é costumeiramente o ato que antecede o casamento, momento pelo qual o casal se junta em um compromisso com o intuito de formarem uma família através do casamento, é o momento escolhido pelas partes para se aproximarem e fortalecerem seus laços, para que no momento oportuno venham verdadeiramente transformar esta expectativa de matrimônio em realidade.

Portanto o objetivo geral da pesquisa é visualizar a possibilidade de indenização por danos morais e materiais diante do rompimento do noivado sem a existência de uma justa causa.

No entanto questiona se: diante do descumprimento da promessa de casamento corrido com a dissolução do noivado pelo casal fase esta pré-contratual, cabe indenização por danos morais e materiais, tendo em vista os males ocasionados á vitima.

Embora não tenhamos legislação específica sobre o assunto, aquele que dá fim ao noivado e com isso causa danos ao seu ex-companheiro, fica obrigado por

---

<sup>1</sup> TARTUCE, Flavio. Manual Do Direito Civil. Volume Único. 7º Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2017.p100.

<sup>2</sup> AMARAL. Francisco. Direito Civil. Introdução. 5º Ed. Rio de Janeiro. Renovar. 2003. p 249.

meio da responsabilidade civil a repará-los, em sua medida, observada a boa fé objetiva.

Como marco teórico da pesquisa tem-se as considerações de Maria Helena Diniz:

“O matrimônio, em regra, é precedido pelo noivado, esponsais ou promessas recíprocas que fazem um homem e uma mulher de futuramente se casarem. [...] a quebra da promessa esponsalícia tem o efeito de acarretar a responsabilidade extracontratual, dando lugar a uma ação de indenização por ruptura injustificada, pois a atitude imprudente, tola ou malvada de estabelecer esponsais, despertando a confiança de um próximo casamento, a tal ponto de que uma pessoa realize despesas com vistas a esse fim, e de retirar-se depois sem motivo plausível caracteriza uma atitude culposa e causadora de prejuízo: daí a obrigação de reparação<sup>3</sup>”.

O presente estudo visa solucionar se há ou não a possibilidade de responsabilização civil por termino de noivado na legislação brasileira, sem a existência de uma justa causa.

Muito se questiona sobre a possibilidade ou não de indenizar, ou os requisitos e características que envolvem o mesmo, gerando assim sobre o tema varias perspectivas diferentes.

O campo onde se tem surgido inúmeras controvérsias envolvendo ações de indenizatórias é o do direito de família. Há longa tradição na nossa jurisprudência - hoje cada vez mais revisada - no tocante á imposição de indenização por danos morais decorrentes do rompimento de noivado, calcada, muitas vezes, em mera associação com a lógica contratual, equiparando-se o rompimento de noivado com a ruptura de uma promessa unilateral como fonte do dever de indenizar<sup>4</sup>.

Quanto ao ganho social: a importante para a sociedade atual, o relacionamento entre pessoas desde o namoro ate o noivado e um futuro casamento

---

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil**, 21° Edição, Editora Saraiva, Ano 2014. p 182.

<sup>4</sup> SCHREIBER, Anderson, **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil; Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos**. 6 ed. São Paulo. Atlas. 2015. P 100;

configura para muitos um objetivo de vida, para outros um mero estado corriqueiro, casual, porém em as situações estas relações provocam consequências jurídicas, e saber sua extensão e aplicabilidade trará um enorme ganho social.

Ganho jurídico: o direito visa tratar as relações interpessoais de maneira igualitária, impedindo que determinada pessoa seja lesada por outra sem o devido ressarcimento, porém como deve proceder o Direito em meio a uma situação na qual não possui regulamentação legal, o qual seja o noivado.

Ganho pessoal: o presente projeto é enriquecedor no que tange a aquisição de conhecimentos específicos que contribuem para a formação profissional do Direito, é também uma oportunidade de aprimorar meus conhecimentos que serão de grande valia no momento em que houver a necessidade de aplicação prática.

Como metodologia de pesquisa o presente projeto utilizará do método de pesquisa teórico dogmática, pois se trata de pesquisa bibliográfica, a partir de discussões e releituras doutrinárias, de natureza teórica. Tem-se a pretensão de explanar sobre a possibilidade de responsabilização civil por término de noivado, tendo como base o direito civil, como parte mais abrangente da matéria que trata sobre responsabilidade civil, bem como de conceitos retirados do direito constitucional.

A presente monografia esta proposta em três capítulos, intitulados “responsabilidade civil” onde explanaremos acerca do instituto jurídico da responsabilidade civil e suas peculiaridades, o segundo capítulo será intitulado “Aspectos do noivado” onde trataremos na natureza jurídica desta relação e suas peculiaridades, e o terceiro e último capítulo será intitulado “dissolução do noivado e o dever de indenizar”, capítulo este que será proposto com o objetivo de constatar a possibilidade ou não da indenização por danos morais pelo término do noivado, sendo seguido, ao final do trabalho das considerações finais.

## CAPITULO I RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil nasce a partir da manifestação da atividade humana voluntária ou involuntária, trazendo consigo a necessidade de reparar os seus atos<sup>5</sup>, desta forma o nosso código civil dispõe aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito<sup>6</sup>.

Valendo-se observar, contudo que nem toda a atuação do ser humano deverá ocorrer à figura da responsabilidade civil, esta somente deverá existir nas relações que a conduta vier a ocasionar um dano, a responsabilidade civil e uma obrigação imposta como consequência do ato danoso, de uma violação da ordem jurídica, obrigando a parte infratora ao ressarcimento dos danos causados.

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências estas que podem variar de acordo com os interesses do lesado<sup>7</sup>.

Esta descrito no artigo 927 e 944 do novo código civil e art. 5º da nossa carta magna vigente que todo aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo sendo a extensão da indenização medida a partir da extensão do dano causado, ficando resguardado pelo nosso ordenamento jurídico o direito a resposta proporcional ao agravo, além de indenização por danos morais materiais ou a imagem.

Porem para que reste configurada a necessidade de reparar, e necessário que alguns requisitos essenciais da responsabilidade civil possam ser observados, aos quais passaremos a dissertar.

---

<sup>5</sup> DIAS. Jose de Aguiar, **Da Responsabilidade Civil**; 9 Ed; Rio de Janeiro; Forense; 1994. P1.

<sup>6</sup> **Novo Código Civil Brasileiro**. *Vade Mecum*. São Paulo. Saraiva. 2016 Art 186º.

<sup>7</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona, **Novo Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil**; 9º Edição, Editora Saraiva, volume III, ano 2011. p 45.

## 1.1 Dano

Como é notório para que haja o pagamento de indenização, além da prova de culpa ou dolo na conduta é necessário comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém. Em regra não há responsabilidade civil sem dano<sup>8</sup>.

O dano é sem dúvida, o grade vilão da responsabilidade civil. Não havendo que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que se reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa<sup>9</sup>.

Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano dano é o prejuízo causador de uma lesão ao interesse jurídico tutelado, patrimonial ou não, causado por ação ou omissão do sujeito infrator<sup>10</sup>.

Complementa Clayton Reis dizendo que a concepção normalmente aceita a respeito do dano envolve a diminuição do patrimônio de alguém, em decorrência da ação lesiva de terceiro.<sup>11</sup> ação lesiva esta que pode ser dividida em conduta comissiva sendo esta aquela que depende da atuação voluntária do agente e as omissivas que dependem de uma falta de ação do agente.

O dano é a ligação existente entre a conduta humana com a responsabilidade civil, é a consequência que desencadeia todo o processo reparatório, para que se

---

<sup>8</sup> TARTUCE, Flavio. **Manual Do Direito Civil**. Volume Único. 7º Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2017.p 537.

<sup>9</sup> FILHO, Sergio Cavallieri, **Programa de Responsabilidade Civil**. 2º Ed, São Paulo; Malheiros, 2000, P 70.

<sup>10</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona, **Novo Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil**; 9º Edição, Editora Saraiva, volume III, ano 2011.p 78.

<sup>11</sup> REIS, Cleiton, **Dano Moral**. 4. Ed. Rio de janeiro. Forense. 1995. p1.

possa deixar a vítima, nas mesmas condições que se encontrava antes do fato, ou de forma compensatório, caso não seja possível este retorno.

Para o seguimento deste trabalho trataremos em especial os danos materiais e morais, ambos protegidos constitucionalmente por nossa carta magna vigente, que nos concede o direito a indenização proporcional ao dano percebido.

Sendo para Carlos Roberto Gonçalves dano patrimonial é:

“toda a extensão percebida pelo evento, que há de abranger pela responsabilização cível tudo aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar, o dano emergente e o lucro cessante<sup>12</sup>. Sendo, portanto essencialmente diferente do dano moral, uma vez que aquele é caracterizado pela lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis ao titular, e este consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente<sup>13</sup>”.

Para Orlando Gomes dano moral, é o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzido a outrem<sup>14</sup>.

## 1.2 Nexos de Causalidade

Outro pressuposto necessário para que se configure a responsabilidade civil, e o nexo de causalidade, que é o elo etiológico, do liame, que une conduta do

---

<sup>12</sup> GONSALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo. Saraiva, 2007..p 57

<sup>13</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona, **Novo Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil**; 9ª Edição, Editora Saraiva, volume III, ano 2011.p 97.

<sup>14</sup> GOMES, Orlando. **Responsabilidade civil. Revisado e atualizado por Edvaldo Brito**. Rio de Janeiro. Forense 2010. P 77.

agente (positiva ou negativa) ao dano<sup>15</sup>. Uma vez que se torna ineficiente a responsabilização cível caso agente causador do dano não possa ser identificado.

Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo de causal entre o fato ilícito e o dano produzido. Sem estas relações de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 186 do Código civil exige expressamente ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem<sup>16</sup>.

Ora, a responsabilidade civil, mesmo objetiva, não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que a sua causa seja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexistente a relação de causalidade não havendo a obrigação de indenizar<sup>17</sup>.

Vale-se mencionar que embora possa haver uma ligação entre conduta e dano, em alguns casos não haverá a necessidade de indenizar, por serem estas circunstâncias que excluem este dever, sendo elas o caso fortuito ou força maior, a culpa exclusiva de terceiro e o fato exclusivo da vítima.

No primeiro caso o nosso código civil no artigo 393 define como caso fortuito ou força maior o fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar, ou impedir, Sergio Cavalieri Filho nos dá a definição de caso fortuito e força maior.

Entendemos, todavia, que diferença existe, e é a seguinte: estaremos em face do caso fortuito quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável; se o evento for inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da Natureza, como as tempestades, enchentes, etc., estaremos em face da força maior, como o próprio nome o diz. É o act of God, no

---

<sup>15</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona, **Novo Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil**; 9ª Edição, Editora Saraiva. volume III, ano 2011.p 127.

<sup>16</sup> GONSALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo. Saraiva, 2007. P 328.

<sup>17</sup> TARTUCE, Flavio. **Manual Do Direito Civil**. Volume Único. 7ª Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2017.p 530

dizer dos ingleses, em relação ao qual o agente nada pode fazer para evitá-lo, ainda que previsível<sup>18</sup>.

Outro fato que afasta a existência do nexo de causalidade e a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, que também é definida pelo nosso código civil em seu artigo 945 “se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

A culpa exclusiva da vítima não está presente na letra da lei, sua construção está vinculada à doutrina, jurisprudência. Onde a relação entre o dano e seu causador fica comprometida, isto é, o nexo causal não existe.<sup>19</sup> Onde o dano somente foi causado graças à atuação da própria vítima, pois sem ela dano algum teria ocorrido.

Sendo por último a culpa exclusiva de terceiro, que traduz a ideia do dano ser causado especificamente por terceiro, o que desta forma exclui a responsabilização dos demais voltando seu foco somente à pessoa causadora do dano.

Neste intento, ante a existência das causas enumeradas não há que se falar em nexo de causalidade e responsabilidade civil.

### 1.3 Culpa

A culpa *lato sensu* é um dos elementos para que se possa chegar à responsabilização cível como assevera Carlos Roberto Gonçalves:

Para que haja a obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilícitamente, violando um direito (subjetivo) de outrem ou infringindo uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou

---

<sup>18</sup> Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed., Ed. Atlas, Rio de Janeiro, 2008, pág. 65

<sup>19</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, Responsabilidade Civil**, Ed 4, São Paulo: Atlas, 2010. p 38.

imprudência, como expressamente se exige o art. 186 do Código Civil<sup>20</sup>.

Portanto a culpa esta ligada diretamente com a conduta do agente, podendo vir de uma atitude ativa, que tem a real intenção de concretizar o evento danoso, ou através de uma atitude negativa, mas que por sua consequência veio a causar o dano.

Quando existe a intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (stricto sensu) (STOCO, 2007, p. 133)<sup>21</sup>.

Consonantemente nos ensina Carlos Roberto Gonçalves:

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: O dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência sem qualquer deliberação de violar um dever<sup>22</sup>.

Desta forma entende-se que o dano deve possuir uma ligação com a ação tomada pelo agente, para que se possa usar da responsabilidade civil, contudo em alguns casos quando não é possível identificar o agente causador do dano, o mesmo não deixa de existir, porém torna-se ineficaz o ressarcimento, uma vez que não há a quem reclamar a responsabilidade.

---

<sup>20</sup> GONSALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações - Parte Especial, Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo. Saraiva. 2011. p 353.

<sup>21</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>22</sup> GONSALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo. Saraiva, 2007. P 328.

## CONSIDERAÇÕES SOBRE O NOIVADO

O noivado não possui previsão legal em nosso ordenamento jurídico, porém possui identificação como o momento em que duas pessoas de comum acordo, esboçando sua livre e espontânea vontade e declaram publicamente (costumeiramente pelo uso de alianças) que estão em um compromisso com o intuito de se tornarem em família, através do casamento.

Contudo tradicionalmente o noivado é a evolução dada pela sociedade ao casal de namorados que deseja se casar, e com isso ingressam no noivado como um rito de passagem da vida de solteiro para a de casado.

Namoro que se preze vira noivado, este, como resquício dos antigos sponsais ou promessa de casamento. É a resultante da evolução natural do namoro, quando se torna mais firme e verdadeiro<sup>23</sup>.

Embora não possua formalidades legais o noivado possui uma obrigatoriedade cultural, que incumbe aos nubentes o respeito e fidelidade recíproca, elementos essenciais para a sua continuidade, e também para o bom andamento da relação.

O noivado não deve ser confundido, no entanto com a união estável, que por ventura também acontece comumente nas relações amorosas, embora se assemelhem os ideais das duas figuras estas não se confundem, uma vez que o noivado é um processo que prepara o casal para a vida vindoura a dois, e considerado o momento em que eles estabelecem para celebrar e se preparar para convolarem em casamento.

Enquanto que a união estável possui como característica a ausência do formalismo para a sua constituição em comparação com o casamento, que

---

<sup>23</sup> OLIVEIRA, Euclides de, **A escala do afeto no direito de família**, disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/13.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/13.pdf). 2005. P 15.

necessita de inúmeras outras formalidades<sup>24</sup>, porém ambas as relações possuem características muito próximas.

Assim dispõe o nosso código civil em seu artigo 1723 a respeito da união estável “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

## 2.1 Natureza jurídica

O noivado não é um ato coberto com maiores solenidades. Não possuindo, por exemplo, como outrora a necessidade de confecção de um contrato escrito, que por sua vez possuía regras específicas, como testemunhas entre outros requisitos que eram necessários quando se existia os contratos esponsalícios, onde os nubentes assumiam compromisso solene de contrair núpcias, feito através de um documento escrito e solenizado por escritura pública.

Contudo embora nos dias de hoje, o noivado não possua maiores requisitos e complexidades, sua prática ainda continua usual, portanto deve ser reconhecido pelo direito uma vez que interfere no comportamento dos integrantes, e da sociedade de forma geral.

Outra questão aqui provocada é o ramo de enquadramento do noivado, ainda que determinados doutrinadores o considerem como parte do direito de família, outra parte o considera parte do direito obrigacional.

Desta forma, entende-se hoje que o noivado é uma promessa de contrair casamento, desta forma é entendido como um pré-contrato ou um contrato preliminar, que por suas peculiaridades se torna impossível o seu cumprimento coercitivo.

---

<sup>24</sup> GONSALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 15 ed. São Paulo. Saraiva. 2018. p 614.

Tendo em vista que o noivado, portanto é considerado um pré-contrato, nada mais evidente que destacarmos a importância do direito das obrigações nesta relação, com especial foco na responsabilidade civil.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves “o fato de nosso legislador não ter disciplinado os esponsais como instituto autônomo demonstra, conforme a assinala a doutrina, que preferiu deixar a responsabilidade civil pelo rompimento da promessa sujeita a regra geral do ato ilícito<sup>25</sup>”.

Desta forma pela impossibilidade de se fazer o cumprimento contratual coercitivamente, a resolução para o conflito em que nos encontramos e o campo indenizatório, que seja dispensado aos nubentes para suprir os eventuais danos frutos desta relação.

## 2.2 O afeto nas relações

Em se tratando de relacionamento seja de qualquer ordem, o afeto vem dando os contornos da relação, dando formas, características especiais e únicas para a mesma, sendo apontado como o princípio fundamental das relações familiares<sup>26</sup>.

Os sentimentos compartilhados pelos esponsais, ou por qualquer outro tipo de relação que tem como intuito o desejo de estar unidos e de compartilharem momentos conjuntos, faz com que sempre possua uma grande intimidade com o afeto.

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações e na comunhão de vida,

---

<sup>25</sup> GONSALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações - Parte Especial, Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo. Saraiva. 2011. p 172.

<sup>26</sup> TARTUCE, Flavio. **Manual Do Direito Civil**. Volume Único. 7º Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2017.p 1230.

com primazia sobre interesses patrimoniais, hereditários ou biológicos<sup>27</sup>.

Complementa Flávio Tartuce “Mesmo não constando a expressão *afeto* do texto maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ela decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade<sup>28</sup>”.

Desta maneira, o afeto é utilizado para solucionar diversos conflitos nas relações familiares, como por exemplo, a guarda dos filhos frutos da relação do casal, como também pela adoção.

O afeto caracteriza-se, destarte, como o grande continente que recebe todos os mananciais do Direito de família, podendo ser o fundamento jurídico de solução concreto para os mais variados conflitos de interesses estabelecidos nesta sede<sup>29</sup>.

Em verdade, as relações familiares devem ser constituídas, com base no compromisso e na fidelidade e, não somente na vontade, no querer e no sentir, obviamente porque todos estes sentimentos se desfazem com o tempo.

Desta forma há uma diferença entre as relações em que realmente há uma reciprocidade e vontade de estar junto, das relações em que os integrantes estão devaneios pela vida, Entretanto aquelas que se solidificam realmente através do compromisso e fidelidade, do amor são longas e duradouras.

Por isso a afetividade é tão importante nas relações e nos frutos provenientes dela, logo que tudo que envolve a relação de noivado que possui o intuito de se tornar em casamento, e feito através deste viés, o objetivo é desejo de compartilharem uma vida a dois, através da convalidação do noivado em casamento.

---

<sup>27</sup> LOBO, Paulo. **Socioafetividade: O Estado Da Arte No Direito De Família Brasileiro**, Vol1, N° 1. Revista Jurídica Luso Brasileira. 2015. P 1748.

<sup>28</sup> TARTUCE, Flavio. **Manual Do Direito Civil**. Volume Único. 7° Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2017. P 1230.

<sup>29</sup> Já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça: “Família. Guarda de filhos. Assentado o acórdão recorrido na prova dos autos que indica já estarem as filhas na guarda do pai, integradas ao convívio familiar e gozando de afeto, a modificação da guarda pode ser prejudicial às filhas, no cenário desenhado nos autos.” (STJ, Ac.3aT.,REsp.27346/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j.18.3.04, DJU 3.5.04, p.145).

## DISSOLUÇÃO DO NOIVADO E O DEVER DE INDENIZAR

O noivado é uma relação de confiança e comprometimento, das partes para com a construção de um futuro em conjunto através da sua conversão em casamento, onde cada uma das partes busca em seu companheiro o suporte necessário, podendo ser ele, físico, intelectual, emocional, sexual etc.

Portanto diante da dissolução injustificada desta relação que outrora era pautada no afeto, e na vontade de se construir uma vida em conjunto traz consigo a necessidade ou possibilidade de reparação cível?

Conforme a jurisprudência colacionada há sim a possibilidade de responsabilização cível, nas esferas patrimoniais e morais, no caso de rompimento de noivado.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – INVESTIMENTO REALIZADO EM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE UM DOS NUBENTES – ROMPIMENTO DO NOIVADO – RESSARCIMENTO DEVIDO – VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – RECURSO PROVIDO – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.- Tendo a parte autora feito a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC/73), ou seja, de que realizou investimentos em imóvel de propriedade do Réu, deve ele, tendo em vista o rompimento da relação que mantinham, promover o ressarcimento do montante correspondente, o que se faz em atendimento ao Princípio da Boa-Fé Objetiva e à vedação ao enriquecimento sem causa<sup>30</sup>.

Também do julgado abaixo conferido no Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi reconhecida a existência dos elementos necessários para que haja o dever de indenizar, inclusive do dano moral:

EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. ROMPIMENTO NOIVADO. PRÉ-CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DESPESAS DECORRENTES DO

---

<sup>30</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. TJMG. Apelação cível nº 1.0567.12.0021678/001 acesso em 01/11/2018.

CANCELAMENTO DO CASAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS NUBENTES. VALORES REFERENTES AO IMÓVEL ADQUIRIDO. RECURSOS EXCLUSIVOS DO RÉU. RESSARCIMENTO À AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme dispõe o art. 422 do Código Civil: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Considerando que a boa-fé orienta os contratos, ela também deverá ser observada no pré-contrato, que na hipótese em exame é o noivado. Assim, não restam dúvidas de que as expectativas geradas em torno do referido noivado também geram efeitos jurídicos, dentre eles, danos morais e materiais, em virtude do seu rompimento<sup>31</sup>.

Em ambos os casos os julgadores constataram que a conduta antijurídica, que por sua vez trazia a necessidade de ser indenizada, levando em conta o juízo que o rompimento do noivado ante a existência de uma promessa de casamento e a construção de uma futura família, sem a existência de um justo motivo ocasionou sofrimento na vítima de ordem moral e matéria.

Porem como se trata de um conteúdo não pacificado em nossos tribunais existem também casos na qual não é concedido à responsabilização cível pelo rompimento do mesmo.

EMENDA: APELAÇÃO CIVEL-AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDOS DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS- ROMPIMENTO DE NOIVADO- OFENSA À MORAL OU HONRA DA PESSOA- NÃO OCORRÊNCIA- MANIFESTAÇÃO LIVRE DA VONTADE- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. o fim do relacionamento afetivo, intenso e prolongado, naturalmente causa dor, tristeza e frustrações, porem o noivado pela sua própria natureza, denota relacionamento precário e que sequer recebe tutela legislativa, de forma que tal abalo cauda se de fato que qualquer ser humano aberto a se relacionar esta sujeito. Mesmo sendo inegável a mágoa, inexistente o dano moral, pois, não há nada que extrapole a normalidade da ocorrência da ruptura do noivado, mormente quando ocorrido emprego viável ao desfazimento dos compromissos assumidos<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. TJMG. Apelação cível nº 1.0024.11.113571-1/001 acesso em 01/11/2018.

<sup>32</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. Apelação cível nº 0010530-35.2015.8.11.0041 acesso em 01/11/2018.

Neste caso reconheceu o desembargador que só simples desfazimento do relacionamento amoroso, independente do tempo que ele perdurar, por si só não traz a obrigatoriedade de se responsabilizar civilmente, portanto e necessário que se encontre na relação, uma conduta antijurídica.

Este mesmo entendimento podemos observar nas jurisprudências que seguem:

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA, RECURSO DA AUTORA. O ROMPIMENTO DE NOIVADO NÃO ENSEJA, POR SI SÓ O DEVER DE INDENIZAR, INEXISTENCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESDOBRAMENTOS EXTRAORDINÁRIOS NA ESFERA PSÍQUICA DA PARTE, CARACTERIZANDO OFENSA A ALGUM DIREITO A SUA PERSONALIDADE, DANO MORAL NÃO CONFIGURADO, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO<sup>33</sup>.

EMENTA: ROMPIMENTO DE NOIVADO, PRETENSÃO OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, DESCABIMENTO, AUTORA QUE NÃO DEMONSTROU HÁVER HÁVER DESPENDIDO QUALQUER VALOR EM RAZÃO DO FUTURO E IMPROVÁVEL ENLACE MATRIMONIA, AUSÊNCIA, OUTROSIM, DE DANOS MORAIS, RUPTURA DE RELACIONAMENTO AMOROSO QUE, APESAR DE FRUSTRAÇÕES E TRISTEZA, NÃO PODE RENDER O ENSEJO A DANOS MORAIS, POR NÃO CARACTERIZAR ATO ILÍCITO, MAS SIM UMA FACULDADE CONFERIDA A QUALQUER NUBENTE, APELO DESPROVIDO<sup>34</sup>.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. NOIVADO. ROMPIMENTO DA PROMESSA DE CASAMENTO. LIBERDADE PESSOAL INAFASTÁVEL. PREPARATIVOS. CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO. COMPRA DE ELETRODOMÉSTICOS. DANOS MATERIAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DANOS EXPERIMENTADOS PELO NUBENTE DESISTENTE. CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O rompimento da promessa de casamento deve ser analisada por meio do instituto da responsabilidade civil, diante do princípio da boa-fé objetiva. 2. A desistência em relação ao compromisso assumido no noivado, por si só, não configura ato ilícito indenizável, pois se encontra na esfera da liberdade pessoal inafastável, pois não pode haver matrimônio sem a livre vontade manifestada pelos nubentes. 3. Nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil, no entanto, se a decisão de rompimento "violar direito e causar dano a outrem" ou exceder

<sup>33</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, apelação cível n° 0013457-08.2014.8.19.0066 acesso em 01/11/2018.

<sup>34</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível n° 994071048962 acesso em 01/11/2018. Acesso em 01/11/2018.

"manifestamente os limites impostos pelos bons costumes" gerando danos a outrem, deve ser vista como ato ilícito, sujeitando-se aos efeitos do art. 927 do Código Civil. 4. Os valores gastos com os preparativos da cerimônia e do futuro lar do casal devem ser devidamente compartilhados entre as partes, sendo inafastável o devido ressarcimento. 5. Resulta da evolução doutrinária concernente à boa fé objetiva a inadmissibilidade de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Assim, tendo o réu dado causa a não realização do casamento, ainda que agindo no exercício da autonomia de sua vontade, não é compatível com essa situação jurídica o requerimento, em sede de reconvenção, de reparação pelos gastos realizados na expectativa de concretização do matrimônio. 6. Ainda que se reconheça o sentimento de dor e constrangimento dos autores diante do rompimento do noivado, bem como a subsequente declaração pública do réu de que se encontra em um novo relacionamento, as circunstâncias reinantes não configuram ofensa à esfera extrapatrimonial dos demandantes, aptas a gerar indenização por danos morais. 7. O mero ajuizamento de ação não gera o dever de indenizar por dano moral, tratando-se de prerrogativa assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XXXV). 8. Apelação dos autores e do réu conhecidas e parcialmente providas<sup>35</sup>.

Extrai-se desta decisão:

O rompimento da promessa de casamento não é matéria especificamente disciplinada pela legislação vigente. Dessa forma, deve ser analisada por meio do instituto da responsabilidade civil, com a devida reflexão a respeito do princípio da boa-fé objetiva. Assim, a decisão de romper o relacionamento amoroso, ainda que na fase de noivado, encontra-se na esfera da liberdade inafastável do nubente, que não pode, em hipótese alguma, ser compelido a contrair matrimônio em virtude da promessa anteriormente firmada. [...] Nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil, no entanto, se a circunstância da decisão tomada "violou direito e causar dano a outrem" ou exceder "manifestamente os limites impostos pelos bons costumes", configura-se a prática de ato ilícito a ser reparado de acordo com o art. 927 do Código Civil.

Portanto o entendimento aqui ministrado e o de que o mero dissabor do termino da relação não acarreta a responsabilização, é necessário que a motivação do termino se tenha dado de forma injusta. Portanto diante destas circunstancias e necessário aos nubentes a observância da boa- fé- objetiva.

---

<sup>35</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Apelação cível nº 0016574-64.2016.8.07.0003. Acesso em 01/11/2018.

Para Caio Mario o principio da boa fé pode ser assim entendido:

A boa fé objetiva serve como elementos interpretativos do contrato, como elementos de criação de deveres jurídicos (dever de correção, de cuidado e segurança, de informação, de cooperação, de sigilo, de prestar contas) e até como elementos de limitação e ruptura de direito, que veda que a conduta da parte entre em contradição com a conduta anterior, que proíbe comportamentos que violem o principio da dignidade da pessoa humana, e da *tu quoque*, que é a invocação de uma cláusula ou regra que a própria parte tenha violado {...} na apuração da conduta contratual, em face da proibidade da boa fé objetiva, o juiz não pode deixar de informar dos usos, costumes e praticas que os contratantes normalmente seguem, no tocante ao tipo contratual que constituía objeto das cogitações no momento, ou em torno do qual surge o litígio<sup>36</sup>.

Ante aos ensinamentos do autor citado, pode-se dizer que a boa fé objetiva é caracterizada pela obediência às regras de conduta, e o cumprimento por meio da parte daquilo que fora estipulado, e uma regra imperativa nas relações particulares de cunho ético e exigibilidade jurídica. E uma regra de comportamento a ser seguido, um modelo de conduta, baseado na cooperação, honestidade e lealdade.

Desta forma nos ensina Flavio Tartuce:

A boa fé objetiva representa uma evolução do conceito de boa fé, que saiu do plano da mera intenção – boa fé subjetiva – para o plano da conduta de lealdade das partes. O enunciado nº26, aprovado na *1ª jornada do direito civil*, define a boa-fé objetiva como a exigência de comportamento leal das partes [...] a boa-fé objetiva esta relacionada com os deveres anexos ou laterais de conduta, que são considerados deveres anexos, entre outros: o dever de cuidado e de respeito, o dever de informar, o dever de agir conforme a confiança depositada, o dever de lealdade e probidade, o dever de colaboração ou cooperação, o dever de agir com honestidade. [...] a quebra destes deveres anexos gera a violação positiva do contrato ou da obrigação, com responsabilização civil objetiva daquele que desrespeita a boa-fé objetiva<sup>37</sup>.

<sup>36</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições do Direito Civil - contratos**, v3. 16 ed. Forense. Rio de Janeiro. 2012. p 18.

<sup>37</sup> TARTUCE, Flavio. **Manual Do Direito Civil. Volume Único. 7º Ed.** Rio de Janeiro. Forense. 2017.p 1235.

Seguindo na obra de Flavio Tartuce podemos vislumbrar as funções da boa-fé:

A primeira função da boa-fé objetiva é a função da interpretação, retirada do art. 113 do código civil, eis que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração. Nesse dispositivo, a boa fé é consagrada como meio auxiliador do aplicador do direito para a interpretação dos negócios jurídicos, da maneira mais favorável a quem esteja de boa-fé. Como os institutos familiares, caso o casamento, são negócios jurídicos, não haveria qualquer óbice de aplicação dessa função aos institutos em questão, ate porque o dispositivo em comento esta colocado na parte geral da codificação geral privada.

A segunda função é a de controle, retirada do art.187 do CC/02, uma vez que aquele que contraria a boa-fé objetiva no exercício de um direito comete abuso de direito. Como visto, segundo a doutrina brasileira, consolidada pelo Enunciado n°37, aprovada na *I jornada do Direito Civil*, a responsabilidade civil que decorre do abuso de direito é objetiva, isto é, não depende de culpa, uma vez que o art. 187 do CC adotou o critério objetivo finalístico. Desta forma, a quebra ou desrespeito á boa fé objetiva conduz ao caminho sem volta da responsabilidade independente de culpa, seja pelo Enunciado n°24 ou pelo Enunciado n°37, ambos da *I jornada do Direito Civil*. Pelas mesmas razões expostas anteriormente , não há qualquer óbice para aplicação desse comando aos institutos familiares. Muito ao contrario, tem-se afirmado que “a cláusula geral do art. 187 do Código Civil tem fundamento constitucional nos princípios da solidariedade, devido processo legal e proteção da confiança e aplica-se a todos os ramos do direito”(Enunciado n°414 da *V jornada do Direito Civil*).

A última função da boa-fé objetiva é a de integração, abstraída do art. 422 do CC, segundo o qual: **“os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como na sua execução, os princípios de probidade da boa-fé”**. Como visto, relativamente, a aplicação da boa-fé em todas as fases negociais, foram aprovados os dois Enunciados doutrinários pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o enunciado n°25 do CJP/STJ, da *I jornada*, **“o art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação, pelo julgador, do principio da boa-fé nas fases pré e pós-contratual”**. Nos termos do Enunciado n° 170 da *III jornada*, “a boa fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato<sup>38</sup>” **(grifo nosso)**.

---

<sup>38</sup> TARTUCE, Flavio. **Manual Do Direito Civil**. Volume Único. 7° Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2017. P.1235-1236

Desta forma se analisaremos o noivado com o viés do princípio da boa fé objetiva, isto porque o noivado é um pré-contrato realizado entre duas pessoas de comum acordo que desejam atingir o matrimônio, veremos que há uma expectativa sobre o seu cumprimento, que como já discutido no decorrer do trabalho não pode ser exigido seu cumprimento coercitivo.

Contudo, diante do objetivo de se tornar o noivado em casamento, a tutela jurídica que envolve a relação deve ater-se no campo da responsabilidade civil, em caso de rompimento da expectativa do nubente de forma injusta ou injustificada deve se ter em mente a boa fé objetiva.

### **3.1 A inexistência de justa causa**

Quando se fala ao rompimento de noivado, sem a existência de um justo motivo, fala-se da ação tomada por um dos nubentes, que consigo traz um dano ao companheiro que fere os deveres que possuem de cuidado, lealdade e honestidade em sua relação, bem como lhe causa danos em sua esfera patrimonial e moral.

Diante deste entendimento, tem-se as considerações de Maria Helena Diniz:

O matrimônio, em regra, é precedido pelo noivado, esponsais ou promessas recíprocas que fazem um homem e uma mulher de futuramente se casarem. [...] a quebra da promessa esponsalícia tem o efeito de acarretar a responsabilidade extracontratual, dando lugar a uma ação de indenização por ruptura injustificada, pois a atitude imprudente, tola ou malvada de estabelecer esponsais, despertando a confiança de um próximo casamento, a tal ponto de que uma pessoa realize despesas com vistas a esse fim, e de retirar-se depois sem motivo plausível caracteriza uma atitude culposa e causadora de prejuízo: daí a obrigação de reparação<sup>39</sup>.

De forma consonante leciona Carlos Roberto Gonçalves:

---

<sup>39</sup> DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil**, 21ª Edição, Editora Saraiva, Ano 2014. p 182.

Hoje predomina o entendimento que a indenização deve ser ampla e abranger todos os atos advindos do rompimento imotivado do compromisso. Como os decorrentes de despesas de toda a ordem, de abandono de emprego de suspensão de estudos por determinação do noivo, de aquisição de bens imóveis e os prejuízos de ordem moral<sup>40</sup>.

Muito embora seja direito do nubente recusar-se a continuar o compromisso que outrora haviam firmado, fica ele responsável pelos danos decorrentes desta decisão. Sendo eles de cunho patrimonial, com as devidas despesas adquiridas com a aquisição de moveis futuros, bem como os gastos eventuais com a cerimônia de casamento ou os eventuais danos aos direitos da personalidade que forem percebidos, nesta relação devam ser indenizados, uma vez embora o livre arbítrio nas relações amorosas exista não se pode usar desta liberdade para causar danos a outrem, muito menos acarretar a este humilhação publica.

È importante que comportamentos como estes sejam inibidos, e diante da boa-fé serem indenizados.

Se o arrependimento for imotivado, além de manifestado em circunstâncias constrangedoras e ofensivas á sua dignidade e respeito (abandono no altar ou negativa de consentimento no instante da celebração), o direito a reparação do dano moral perece-nos irrecusável<sup>41</sup>.

Desta forma a fixação do *quantum* indenizatório, deverá observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para evitar o enriquecimento ilícito das partes.

Assim sendo, torna se imprescindível o reconhecimento do dever de indenizar, quando o rompimento do noivado cause danos à esfera patrimonial e/ou a esfera moral do individuo.

Este tipo de acontecimento não pode ser abandonado pelo direito, uma vez que tanto o relacionamento em seu inicio meio e fim, quanto após o seu termino e

---

<sup>40</sup>GONSALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações - Parte Especial, Responsabilidade Civil.** 8 ed. São Paulo. Saraiva. 2011. p 58.

<sup>41</sup> GONSALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações - Parte Especial, Responsabilidade Civil.** 8 ed. São Paulo. Saraiva. 2011.p 172.

capaz de provocar efeitos no mundo do direito, e com tais mudanças, nasce também à obrigação de indenizar.

Desta maneira embora os relacionamentos atuais se encontrem em uma modalidade mais fugaz, não se pode deixar de lado a necessidade de uma tutela jurídica para estes tipos de acontecimentos. Portanto os eventuais danos percebidos que afrontem a boa-fé devem ser sempre indenizados, sejam eles na esfera patrimonial ou moral.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O noivado, e uma forma de pré-contrato estabelecido verbalmente entre as partes, contendo ou não testemunhas, de forma livre e espontânea, onde os contratantes informam para aqueles que os rodeiam que estão trabalhando para converter este relacionamento em um casamento futuro, usando costumeiramente como símbolo da sua escolha um anel.

Viu se ao longo da pesquisa que para que possa haver responsabilidade civil diante do termino do noivado é necessário que haja uma conduta danosa, que mude a situação vivenciada pelo casal.

Diante desta conduta é necessário que seja reconhecido o dano causado, o nexo de causalidade entre o dano e o seu causador, bem como a culpa decorrente por este ato.

Desta forma, acreditamos que se deve averiguar o caso em questão para poder constatar se realmente há um dano, bem como o dever de indenizar, portanto ante ao exposto ao longo do trabalho de pesquisa monográfico resta demonstrar que deverá os danos materiais serem indenizados quando a parte se sentir lesada patrimonialmente, e também para que se evite o enriquecimento ilícito, bem como os danos morais existentes, quando os danos sofridos sejam percebidos na esfera personalíssima do individuo, quando lhe forem imputadas condutas vexatórias ou de forma desonrosa lhe expondo ao ridículo.

E certo que existe o livre arbítrio nas relações, bem como o direito de escolher aquilo que deseja para o futuro, porem não se pode usar deste direito para provocar danos a outrem, desta forma há o instituto da responsabilidade civil para coibir e proteger nosso direitos de tais atos.

## BIBLIOGRAFIA:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Apelação cível nº 0016574-64.2016.8.07.0003. Acesso em 01/11/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, apelação cível nº 0013457-08.2014.8.19.0066 acesso em 01/11/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível nº 994071048962 acesso em 01/11/2018. Acesso em 01/11/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. TJMG. Apelação cível nº 1.0024.11.113571-1/001 acesso em 01/11/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. Apelação cível nº 0010530-35.2015.8.11.0041 acesso em 01/11/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. TJMG. Apelação cível nº 1.0567.12.0021678/001 acesso em 01/11/2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona, **Novo Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil**; 9ª Edição, Editora Saraiva, volume III, ano 2011.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil**, 21ª Edição, Editora Saraiva, Ano 2014.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, Ano 2014.

COELHO, Fabio Ulhoa, **Curso de Direito Civil, Direito de Família, Sucessões**, 3ª Edição, Editora Saraiva, Ano 2010.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O Problema Do Nexo Causal Na Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005

GONSALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 15 ed. São Paulo. Saraiva. 2018.

LOBO, Paulo. **Socioafetividade: O Estado Da Arte No Direito De Família Brasileiro**, Vol1, Nº 1. Revista Jurídica Luso Brasileira. 2015.

OLIVEIRA, Euclides de, **A escala do afeto no direito de família**, disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/13.pdf>. 2005.

GONSALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações - Parte Especial, Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo. Saraiva. 2011.

PEREIRA. Caio Mario da Silva. **Instituições do Direito Civil - contratos**, v3. 16 ed. Forense. Rio de Janeiro. 2012

GONSALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo. Saraiva, 2007.

GONSALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. **Direito de famílias**. 6 Ed, São Paulo. Saraiva. 2009.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito Civil, Responsabilidade Civil**, Ed 4, São Paulo: Atlas,2010.

SCHREIBER, Anderson, **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil; Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos**. 6 ed. São Paulo. Atlas. 2015.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flavio. **Manual Do Direito Civil**. Volume Único. 7° Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2017.

AMARAL. Francisco. Direito Civil. Introdução. 5° Ed. Rio de Janeiro. Renovar. 2003. p 249.

Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed., Ed. Atlas, Rio de Janeiro, 2008,

GOMES, Orlando. **Responsabilidade civil. Revisado e atualizado por Edvaldo Brito**. Rio de Janeiro. Forense 2010. P 77.

FILHO, Sergio Cavalhieri, **Programa de Responsabilidade Civil**. 2° Ed, São Paulo; Malheiros, 2000,

REIS, Cleiton, **Dano Moral**. 4. Ed. Rio de janeiro. Forense. 1995.

DIAS. Jose de Aguiar, **Da Responsabilidade Civil**; 9 Ed; Rio de Janeiro; Forense; 1994.

**Novo Código Civil Brasileiro**. *Vade Mecum*. São Paulo. Saraiva. 2016

**Constituição da Republica Federativa do Brasil**. *Vade Mecum*. São Paulo. Saraiva. 2016.